



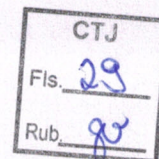
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 404/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 71/2019 que “Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputados Wilson Santos

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/05/2019, tendo a esta aportado no dia 07/05/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 8/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

*“Na transição do Governo do Estado de Mato Grosso de 2018, entre os governos de Pedro Taques e Mauro Mendes, chamaram a atenção da sociedade e da imprensa as reuniões e ações engendradas pela Transição Governamental, órgão transitório instituído com o objetivo de garantir ao Governador eleito e sua equipe o recebimento das informações e dados necessários a nova gestão, bem como a atuação conjunta dos integrantes da equipe de transição designada pelo Governo eleito com a Administração corrente. Foi permitido ao Chefe do Poder Executivo eleito e sua equipe receber as informações indispensáveis à elaboração e implementação do programa do novo governo, evitando a descontinuidade de ações, serviços e programas de interesse público apesar das reclamações*

*[Handwritten signature]*





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. 90

*realizadas. Dentro deste contexto, é de suma importância, notadamente para os órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública que seja estabelecidas normas que devem reger as transições de governo, bem como as medidas práticas que podem ser adotadas para assegurar a normalidade, regularidade e transparência no processo de transferência de gestão. Com efeito, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios aplicam-se às transições de governos, criando a obrigatoriedade para os entes públicos (nos âmbitos federal, estadual e municipal) de prestar aos novos gestores todas informações e documentos relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, incluindo os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, de modo a não prejudicar ou retardar as ações e serviços públicos, evitando a descontinuidade administrativa.*

(...).”

Submetida à análise da Comissão Especial, a proposição recebeu parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/03/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art.369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em tela, objetiva estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposição em síntese versa sobre o direito do candidato eleito ao cargo de Governador do Estado instituir uma comissão de transição com o objetivo de garantir o acesso a informação, garantindo assim o princípio da continuidade das ações e um melhor planejamento dos serviços pela nova gestão.

A matéria é de competência legislativa concorrente, e possui amparo nos artigos 24, incisos I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que assim dispõe:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. 88

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)

Além disso, atende ao que dispõe a Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que em seu art. 3º, incisos I e II assegura a todos o direito fundamental de acesso a informação independente de solicitações. Vejamos:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

(...).”

Posto isso, podemos considerar que se a Lei 12.527/2011 já garante o direito fundamental de acesso a informação aos cidadãos, maior razão tem o candidato eleito de requerer tais informações, visto que a ele caberá a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos após a transmissão do cargo.

Ressalte-se tal matéria foi disciplinada pelo Tribunal de Contas do Estado, na Resolução Normativa TCE-MT, nº 19/2016, que tratou inclusive da Composição da Comissão de Transmissão de Mandato, a grande maioria das informações solicitadas já são de fornecimento compulsório pelos Chefes de Poderes, Chefes de outros Poderes e outros, conforme dispõe o seu art. 1º. Vejamos:

*Art. 1º. Os atos e procedimentos administrativos relacionados à transmissão de mandato de Chefes de Poderes estadual ou municipal e de dirigentes de órgãos autônomos obedecerão o disposto nesta Resolução Normativa.*

*§ 1º. As disposições desta Resolução Normativa alcançam tanto os agentes públicos que estiverem em seu último período de mandato como aqueles eleitos para os sucederem, na medida de suas responsabilidades correspondentes.*

*§ 2º. Considera-se, para fins desta Resolução Normativa:*

*I - Chefes de Poderes estaduais: os atuais e futuros Presidente da Assembleia Legislativa, Governador e Presidente do Tribunal de Justiça;*

*II - Chefes de Poderes municipais: os atuais e futuros Presidentes das Câmaras Municipais e Prefeitos; e,*

*III - dirigentes de órgãos autônomos: os atuais e futuros Procurador-Geral de Justiça, Presidente de Tribunal de Contas do Estado e Defensor Público – Geral.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 32
Rub. gr

*§ 3º. São considerados como atuais, todos aqueles agentes públicos em exercício durante o período de transmissão de mandato, e, como futuros, os agentes eleitos para ocuparem os respectivos cargos.*

Além disso, no art. 15 da mencionada Resolução Normativa o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomenda aos Chefes do Poder Executivo estadual façam elaborar projeto de Lei a ser encaminhado para a respectiva Casa Legislativa, observando, minimamente, os termos propostos na Resolução Normativa.

Em que pese a Resolução n.º 19/2016 do TCE/MT recomende ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de projeto de lei tratando da matéria, por se trata de competência legislativa concorrente e por atender a dispositivos constitucionais entendemos que a competência pode advir do Poder Legislativo, não sendo matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, uma vez que não se encontra no rol do art. 39 da Constituição Estadual. Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu art. 39, *verbis*:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ainda, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

É fato que alguns dispositivos já se encontram estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e foram reproduzidos na Lei Complementar Estadual n.º 612/2019 que versam sobre a responsabilidade fiscal, porém, o projeto de lei visa tão somente tornar lei as disposições referente ao período de transição que antecede a transmissão de cargo do Chefe do Poder Executivo, atendendo assim o princípio da continuidade da administração pública.

Portanto, a matéria é de competência do parlamento e não ofende a normas constitucionais e legais, estando dessa forma o presente dentro das normas Constitucionais e Legais para sua aprovação.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 71/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 71/2019 - Parecer n.º 404/2020
Reunião da Comissão em <u>18 / 03 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Basso</u>
Relator: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 71/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>